SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2064319 - SE (2023/0115023-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	T G P L (MENOR)
REPR. POR	:	P R P R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
		MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/ STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. COBERTURA. TRATAMENTO. MÉTODO THERASUIT E PEDIASUIT.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de comprovação da lesão extrapatrimonial, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA38446342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/09/2023 17:37:16
Código de Controle do Documento: bbee3339-5e4d-42bb-b665-fb7be7675dee

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2064319 - SE (2023/0115023-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	T G P L (MENOR)
REPR. POR	:	P R P R
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484 MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/ STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. COBERTURA. TRATAMENTO. MÉTODO THERASUIT E PEDIASUIT.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Terceira e a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit. Precedentes.

3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de comprovação da lesão extrapatrimonial, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. G. P. L. (menor), representado por P. R. P. R., contra a decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 657/660, e-STJ).

No presente recurso (fls. 664/671, e-STJ), o agravante reitera as mesmas razões já analisadas na decisão agravada, acrescentando apenas que não é o caso de incidência dos óbices nela consignados.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem apresentação de impugnação (fl. 679, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignou a decisão atacada, o tribunal local, ao analisar a matéria, assim dispôs:

Documento eletrônico VDA38174961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:15
Código de Controle do Documento: daeb43f6-6a6c-4fd6-aa61-f406280993d9

"(...)

No caso dos autos, analisando a situação fática, verifica-se que o Autor é beneficiário do plano de saúde réu (carteira nº 0108050927270001, número do plano da ANS nº 704575991 – fl. 45), cuja adesão se deu em 17/12/2014, e apresenta quadro de paralisia cerebral e quadriparesia espástica – CID G 80.0(consoante relatório médico de fl. 43).

Sabe-se que o Plano de saúde possui o dever de satisfazer a finalidade precípua do contrato de assistência à saúde do participante, sem esvaziar o seu objetivo.

Assim, forçoso mencionar que, apesar de se aplicar o regulamento do plano em questão à relação havida entre as partes, bem como as disposições da lei nº 9.656/98 e as Resoluções expedidas pela ANS, o cerne da questão é a previsão ou não do procedimento no rol da ANS, ***uma vez que ainda se encontra em caráter experimental.***

Nessa esteira, cumpre registrar que o tratamento pretendido possui caráter reconhecidamente experimental, não tendo sido inserido na lista de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)*, sendo imperativo concluir pela não obrigatoriedade , aqui apelante, sob de cobertura pela operadora de saúde demandada pena de lhe causar grave agressão à sustentabilidade econômica do plano ofertado, violando-se o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual em exame, não sendo possível impor à operadora de saúde a universalização da cobertura pretendida"* (fls. 565/566, e-STJ - grifou-se).

Verifica-se, portanto, que as matérias alusivas aos dispositivos apontados como violados no recurso especial do ora agravado não foram objeto de discussão pela instância ordinária.

Dessa forma, incide na espécie o óbice da Súmula nº 282/STF, que impede o conhecimento do recurso especial quando ausente o necessário prequestionamento.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL E DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA POSSE DO EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - In casu, exsurge dos autos que em nenhum momento foi debatida, no eg. Tribunal de origem, a questão suscitada, de modo que a matéria não está devidamente prequestionada. ***Com efeito, a defesa não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, com a oposição dos embargos de declaração para ventilar a tese, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'; 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'.***

II - Sobre o tema, ressalto que, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA38174961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:15
Código de Controle do Documento: daeb43f6-6a6c-4fd6-aa61-f406280993d9

454.427/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/2/2015), situação esta inocorrente in casu.
(...)" (AgRg no AREsp 2.101.054/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023 - grifou-se).

Ainda que superado o óbice supramencionado, no tocante à cobertura pleiteada pelo autor, tanto a Terceira quanto a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendem que o plano de saúde não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. FISIOTERAPIA PELO MÉTODO PEDIASUIT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RELAÇÃO EDITADA PELA AUTARQUIA. MÉTODO DE CARÁTER MERAMENTE EXPERIMENTAL. EXPRESSA EXCLUSÃO LEGAL.
*1. '**O Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência cientí fica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autoridades competentes' (AgInt no AREsp n. 1.960.488/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).***
2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.887.055/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PELO MÉTODO PEDIASUIT. PROCEDIMENTO NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. TRATAMENTO EXPERIMENTAL, SEGUNDO PARECER DO CFM E NAT-JUS. IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Com efeito, no que diz respeito a sessões pelo método PediaSuit, ambas Turmas de Direito Privado desta Corte Superior entendem que o plano de saú de não está obrigado a custear as terapias conhecidas como TheraSuit e PediaSuit, seja por serem consideradas experimentais, seja por demandarem órteses não ligadas a ato cirúrgico (art. 10, I e VII, da Lei nº 9.656/1998).
*1.1. **Registre-se que a 'Nota Técnica n. 9.666, elaborada pelo NAT-JUS NACIONAL, em 7/8/2020, disponível no banco de dados E-natjus do CNJ, contém conclusão desfavorável ao custeio das terapias de alto custo TheraSuit ou Pediasuit, pelos seguintes fundamentos:** a) 'foi verificada a escassez de estudos robustos acerca do tema, destacando uma revisão sistemática com metanálise que evidenciou que o referido efeito do protocolo com o Método Therasuit foi limitado e heterogêneo'; b) 'o Conselho Federal de Medicina, em seu PARECER CFM Nº 14/2018, publicado em maio de 2018 concluiu que as terapias propostas (TheraSuit e PediaSuit) ainda carecem de evidência científica que lhes deem respaldo e devem ser entendidas apenas como intervenções experimentais. Com efeito, o art. 10º, incisos I, V, IX, da Lei n. 9.656/1998, expressamente exclui da relação contratual a cobertura de tratamento clínico ou cirúrgico experimental, fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados e tratamentos não reconhecidos pelas autori dades competentes. No mesmo diapasão, propugna o Enunciado de Saúde Suplementar n. 26 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ ser lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e*

Documento eletrônico VDA38174961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:15
Código de Controle do Documento: daeb43f6-6a6c-4fd6-aa61-f406280993d9

medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental' (AgInt no AREsp 1497534/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020)' (AgInt no AREsp 1627735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021). Precedentes.
2. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 2.024.997/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 - grifou-se).

Por fim, o tribunal de origem afastou o dano moral com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Na hipótese vertente, entendo que a discussão a respeito das cláusulas contratuais não pode servir de fundamento para a caracterização de um dano moral.*
> *Com efeito, a recusa na cobertura do tratamento se deu em razão da aplicação das cláusulas contratuais, as quais somente foram discutidas no presente feito, dando-se interpretação consentânea à Constituição e as demais normas infraconstitucionais aplicáveis.*
> *Dentro desse quadro, entendo que tal cenário não é suficiente para a configuração da lesão extrapatrimonial"* (fl. 572, e-STJ).

Nesse contexto, a modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38174961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2023 09:41:15
Código de Controle do Documento: daeb43f6-6a6c-4fd6-aa61-f406280993d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.064.319 / SE

Número Registro: 2023/0115023-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00433982620208250001 01080509272700015 1080509272700015 202010701326 20201070132620220072333 8202200723338 202240072 433982620208250001

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: T G P L (MENOR)
REPR. POR	: P R P R
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
	MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: T G P L (MENOR)
REPR. POR	: P R P R
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
	MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38435936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:16:29
Código de Controle do Documento: 8ce42ec1-d385-41e7-8c6f-92f108774e7f

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:16:29
Código de Controle do Documento: 8ce42ec1-d385-41e7-8c6f-92f108774e7f